



## Poder Judiciário

### Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 15/07/2025

Certidão de publicação 8853

Intimação

**Número do processo:** 1014362-53.2022.4.01.0000

**Classe:** HABEAS CORPUS CRIMINAL

**Tribunal:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Órgão:** Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS  
AUGUSTO DE SOUSA

**Tipo de documento:** Acórdão

**Disponibilizado em:** 15/07/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** SEGREDO

SEGREDO

SEGREDO

**Advogado(as):** NEFI CORDEIRO - OAB DF - 67600

GABRIEL FEGURI - OAB MT - 26604

RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - OAB MT -  
6376

EUMAR ROBERTO NOVACKI - OAB DF - 64600

ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - OAB DF -  
32493

FABIAN FEGURI - OAB MT - 16739

#### Teor da Comunicação

JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 1014362-53.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0006682-11.2016.4.01.3600 CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: E. D. M. D. IMPETRANTE: F. F., G. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: E. S. D. J. - MT16739-A, E. S. D. J. - MT26604-A, NEFI CORDEIRO - DF67600-A, ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF32493-A, EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF64600-A e RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - MT6376-S IMPETRADO: J. D. 5. V. S. J. D. M. G. RELATOR(A):MARCOS AUGUSTO DE SOUSA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO GAB. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Processo Judicial Eletrônico HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 1014362-53.2022.4.01.0000 RELATÓRIO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Relator: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ÉDER DE MORAES DIAS, objetivando o trancamento da Ação Penal 0006682-11.2016.4.01.3600, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, na qual o paciente foi denunciado "como incurso nas penas do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, bem como do artigo 1º, incisos V e VII, c/c artigo 1º, parágrafo 4º todos da Lei nº 9.613/98, sobre os fatos apurados no IPL nº 239/2014, referente a suposta compra de vaga no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT". Esclarece-se que, em razão de questão relativa a prerrogativa de foro de um dos investigados, foram propostas duas ações penais sobre o mesmo fato (suposta compra de vaga no TCE/MT): a) a Ação Penal 0006682-11.2016.4.01.3600

que ora é combatida, instaurada em face do paciente Éder de Moraes Dias, assim como de Alencar Soares, Silval Cunha Barbosa, José Geraldo Riva, Humberto Bosaipo de Melo, Leandro Valoes Soares, Leonardo Valoes Soares, Marcia Beatriz Valoes Soares Metello e Marcos Tolentino da Silva. b) a Ação Penal 1006529-53.2019.4.01.3600 - instaurada em face de Blairo Borges Maggi e Sérgio Ricardo de Almeida -, tendo esta sido trancada por força de decisão proferida pelo TRF1 no HC 1033427-05.2020.4.01.0000 em relação ao réu Blairo Borges Maggi e, posteriormente, pelo próprio Juízo de origem, em relação ao réu Sergio Ricardo de Almeida, ao absolvê-lo sumariamente. Assim, tratando-se do mesmo fato e das mesmas imputações (corrupção ativa e lavagem de dinheiro) aduz-se que a Ação Penal 0006682-11.2016.4.01.3600, ora combatida, também deve ser trancada em face da total ausência de justa causa para a persecução penal, decorrente da atipicidade da conduta imputada ao paciente, uma vez que inexistente ato de ofício apto a configurar o crime de corrupção ativa. Aduz-se também que, diante do reconhecimento da atipicidade do crime de corrupção ativa descrito como crime antecedente, verifica-se, por consequência lógica, a inexistência do crime de lavagem de dinheiro, pois, segundo o juízo impetrado, "o que se pretende ocultar ou dissimular é o produto ou proveito do crime antecedente, que, no caso, não existiu", impondo-se, portanto, o trancamento da ação penal também em relação ao crime do art. 1º da Lei 9.613/1998. Após as informações da autoridade impetrada (ID. 216871552), a liminar requerida na inicial foi indeferida (ID. 283974535). O MPF (PRR1) opina pelo não conhecimento do habeas corpus em face de supressão de instância, uma vez que "a defesa não formulou requerimento de extensão dos efeitos do HC nº 1033427-05.2020.4.01.0000/MT e da Ação Penal nº 1006529-53.2019.4.01.3600/MT em primeiro grau", o que impossibilita a apreciação da questão, em primeira mão, pelo Tribunal. Alternativamente, opina pela suspensão do curso do presente feito até o julgamento final da Ação Penal 1006529-53.2019.4.01.3600 por este TRF1 - na qual houve, de fato, a absolvição sumária de denunciado em situação similar à do paciente -, salientando, contudo, que o caso analisado no HC 1033427-05.2020.4.01.0000 não guarda relação fática com a situação do paciente (ID. 285638035). Petição de renúncia de mandato firmada por dois dos advogados constituídos nos presentes autos (ID. 426334394), restando três outros causídicos com poderes para representação do paciente, conforme ID. 233670041. É o relatório. Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO GAB. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Processo Judicial Eletrônico HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 1014362-53.2022.4.01.0000 VOTO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Relator: A autoridade impetrada prestou as seguintes informações sobre o caso: (...) O Impetrante/Paciente insurge-se contra o prosseguimento da ação penal nº 0006682-11.2016.4.01.3600, objetivando seu trancamento por meio do writ, sob a alegação de atipicidade da conduta em face da inexistência de ato de ofício apto a configurar o crime de corrupção ativa. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do ora paciente, juntamente com outros oito investigados, pela prática dos delitos tipificados nos art. 333, parágrafo único, do Código Penal e art. 1º, incisos V e VII, c/c o art. 1º, §4º, todos da Lei nº 9.613/98. A peça acusatória narrou que, no primeiro semestre do ano de 2009, SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, com vontade livre e consciente, na cidade de Cuiabá/MT, dando execução a acordo político celebrado com E. S. D. J., BLAIRO MAGGI, JOSÉ GERALDO RIVA, HUMBERTO BOSAIPO e SILVAL BARBOSA, com os quais agiu em unidade de desígnios e divisão de tarefas, ofereceu a ALENCAR SOARES FILHO vantagem ilícita consistente na promessa de pagamento de quantia entre os valores de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), dos quais R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) seriam pagos futuramente pelo Poder Executivo e o restante pelo Poder Legislativo/Assembleia Legislativa, para que ALENCAR praticasse ato de ofício infringindo o dever funcional de manter conduta irrepreensível na vida pública (Lei Complementar 35/1979, artigo 35, VIII), consubstanciado em "vender" o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, venda essa a ser operacionalizada por via de pedido de aposentadoria que deixaria o cargo vago, viabilizando-se a posterior nomeação do próprio SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA. Aduziu, ainda, que BLAIRO MAGGI, no exercício do cargo de governador do Estado de Mato Grosso, entre os dias 31 de agosto e 4 de setembro de 2009, deu execução ao desfazimento do acordo celebrado anteriormente com JOSÉ GERALDO RIVA, SILVAL BARBOSA, HUMBERTO BOSAIPO e SÉRGIO RICARDO, pelo que, juntamente com E. S. D. J., com vontade livre e consciente ofereceu a ALENCAR SOARES FILHO a quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dessa vez para que, infringindo o dever funcional de manter conduta irrepreensível na vida pública (Lei Complementar 35/1979), em vez de se exonerar e deixar o vago cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nele permanecesse até sua aposentadoria e, assim, não mais o disponibilizasse para SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, mas sim se mantivesse a disposição, até a data de sua aposentadoria, do próprio BLAIRO MAGGI. Por fim, relatou que E. S. D. J., agindo com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios com ALENCAR SOARES FILHO e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, que também agiram com vontades livres e conscientes, e aproveitando-se das mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, no período de 2 de dezembro de 2009 a 12 de abril de 2010, por intermédio de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, vulgo JÚNIOR MENDONÇA, executor da ação criminosa, dissimulou a origem, a natureza e a destinação dos valores da vantagem ilícita referente aos crimes de corrupção passiva e ativa em relação ao desfazimento da "venda" da vaga de Conselheiro do TCE/MT. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial nº 6414-25.2014.4.01.3600, distribuído em 25/04/2014, e, após verificar que se apresentava formal e materialmente correta, preenchendo aos requisitos do art. 41 do CPP, foi recebida em 14/04/2016, vez que, a princípio, era existente nos autos o suporte mínimo de provas quanto à materialidade e autoria dos crimes. Devidamente citado, o paciente ofereceu resposta à acusação, na qual alegou a incompetência absoluta do juízo, usurpação de competência, nulidade da delação premiada, quebra dos termos do acordo de colaboração premiada e a

ausência de justa causa e de suporte probatório mínimo. Este juízo afastou as preliminares e rejeitou a absolvição sumária do paciente em 09/02/2018, por não ter verificado a presença de qualquer hipótese do art. 397 do Código de Processo Penal, sendo designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Na sequência, a instrução foi realizada com a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos réus. Na fase do art. 402 do CPP, foi indeferido os pedidos formulados pela defesa dos réus EDER DE MOARES DIAS, HUMBERTO MELO BOSAIPO e JOSÉ GERALDO RIVA. Em 25/02/2019, foi deferido o reinterrogatório do réu JOSÉ GERALDO RIVA, diante da intenção de colaborar com a justiça, o que foi realizado em 15/03/2019. Já em 13/08/2019, foi deferido o reinterrogatório do acusado E. S. D. J. e a oitiva de duas testemunhas. O Ministério Público Federal representou pelo afastamento do sigilo bancário dos acusados LEANDRO VALOES SOARES e LEONARDO VALOES SOARES, bem como da empresa AGROPECUÁRIA MATRINCHÃ LTDA e da pessoa física ACIDEMANDO DE MORAES CARVALHO, com base nas novas informações prestadas pelo réu JOSÉ GERALDO RIVA, o que foi deferido em 03/12/2019. Efetuada a migração dos autos físicos para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Lei nº 11.419/2006 e das Portarias Conjuntas Presi/Coger TRF1 nº 8995261 e nº 10112461, em 07/10/2020, as partes, devidamente intimadas acerca da migração, nada requereram. Em 02/02/2021, atendendo a pedido ministerial, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para reiterar às instituições bancárias, que não encaminharam as informações, a solicitação de transmissão dos registros bancários, no prazo de 10 (dez) dias. O Banco da Amazônia solicitou a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, o que foi deferido em 22/07/2021. Intimada, a defesa do réu JOSÉ GERALDO RIVA não se manifestou sobre os dados bancários juntados pelo Ministério Público Federal em 17/03/2022. Em 30/03/2022, foi juntada aos autos a cópia da sentença prolatada nos autos nº 1006529-53.2019.4.01.3600, na qual o acusado SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA foi absolvido sumariamente dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), em razão de que os fatos não constituíram crimes (art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal). Por fim, informo que, nesta data, foi deferido à defesa do réu JOSÉ GERALDO RIVA a dilação de prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre as movimentações bancárias. (...).  
Necessário destacar, inicialmente, que nos autos da Ação Penal 1006529-53.2019.4.01.3600 foi proferido recentemente acórdão para manter a absolvição sumária de Sergio Ricardo de Almeida ante a ausência de "ato de ofício" a configurar o delito antecedente de corrupção ativa, assim como o delito de lavagem de dinheiro dele diretamente decorrente, cujo voto-condutor foi lavrado nos seguintes termos: A sentença recorrida foi lavrada com os seguintes fundamentos: (...) 3. Reconsideração do recebimento da denúncia por inépcia da denúncia. Falta de justa causa. Atipicidade da conduta imputado ao réu. Extensão dos efeitos do habeas corpus. As diversas preliminares suscitadas pelo acusado SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA passam a ser analisadas sob a ótica da tipicidade da conduta imputada ao réu e, por consequência, da extensão dos efeitos do habeas corpus concedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de BLAIRO BORGES MAGGI (HC 1033427-05.2020.4.01.0000). O Ministério Público Federal denunciou o acusado SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA por ter, em tese, cometido o crime de corrupção ativa por duas vezes e, na sequência, o crime de lavagem de dinheiro. A acusação, se deu nos seguintes termos: Primeiro fato: corrupção ativa (2009) No primeiro semestre do ano de 2009, SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, com vontade livre e consciente, na cidade de Cuiabá/MT, na execução de acordo político celebrado com E. S. D. J., BLAIRO MAGGI, JOSÉ GERALDO RIVA, HUMBERTO BOSAIPO e SILVAL BARBOSA, com os quais agiu em unidade de desígnios e divisão de tarefas, ofereceu a ALENCAR SOARES FILHO vantagem ilícita consistente na promessa de pagamento de quantia entre os valores de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) e R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), para que ALENCAR praticasse ato de ofício com infração do dever funcional, consubstanciado na sua aposentadoria do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, viabilizando a posterior nomeação do próprio SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA. (id 77958613 - Pág. 16) Segundo fato: corrupção ativa (2012) Encerrado o mandato de BLAIRO MAGGI e tendo ALENCAR SOARES FILHO permanecido no cargo, conforme acordado com BLAIRO, no período compreendido entre janeiro e a primeira quinzena de maio/2012 e durante o mandato de SILVAL CUNHA BARBOSA, SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, com vontade livre e consciente voltou a oferecer e efetivamente pagou vantagem pecuniária indevida, consubstanciada em valor compreendido entre R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) ao então Conselheiro do TCE/MT ALENCAR SOARES FILHO, para determiná-lo a praticar ato de ofício com infração do dever funcional, a ser implementado pelo pedido de aposentadoria do cargo de Conselheiro do TCE/MT, de forma a deixar o cargo vago, viabilizando-se a posterior nomeação do próprio SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA. (id 77958613 - Pág. 37) Terceiro fato: lavagem de dinheiro do crime de corrupção ativa (2009-2010) ALENCAR SOARES FILHO e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA ocultaram a origem e natureza dos recursos ilícitos oriundos da negociação da vaga (imputação constante do item 11.4 (sic), da denúncia), a partir da indicação a GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR de contas de terceiros, pessoas físicas (LEANDRO VALOES SOARES, LEONARDO VALOES SOARES, MARCIA BEATRIZ VALOES SOARES METELLO) e de pessoas jurídicas (PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA. e BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA LTDA.). Estas contas tinham MARCOS TOLENTINO DA SILVA como procurador e foram usadas, ao menos nos episódios a seguir narrados, com o propósito de ocultar a finalidade, origem, disponibilização e destino do dinheiro, pulverizando e dificultando o seu rastreamento. E. S. D. J., ALENCAR SOARES FILHO e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, no período de 2 de dezembro de 2009 a 1º de abril de 2010, por intermédio de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, vulgo JÚNIOR MENDONÇA, dissimularam a origem, a natureza e a destinação dos valores da vantagem ilícita referente aos crimes de corrupção ativa narrado na segunda imputação (desfazimento da "venda" da vaga de Conselheiro do TCE/MT), no total de R\$ 4.000.000,00

(quatro milhões de reais), dos quais R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) foram restituídos a SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) disponibilizados, por mecanismos de lavagem, a ALENCAR SOARES FILHO a título de bonificação pelo desfazimento da "negociação" do cargo. (id 77958613 - Pág. 41/42) O crime de corrupção ativa possui o seguinte enunciado no Código Penal: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (grifo nosso) A doutrina e a jurisprudência pátria são sólidas e uníssonas no sentido de que para configuração do crime de corrupção ativa é necessário o apontamento do elemento normativo do tipo penal, isto é, o “ato de ofício” que se pretende corromper mediante a oferta ou promessa de vantagem indevida (AgRg no AREsp 1.650.032/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020; REsp 1.745.410/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018). Entende-se por ato de ofício o complexo de atos compreendidos dentro da competência ou atribuição específica do cargo exercido pelo servidor público. Doutrina: JULIO FABRINI MIRABETE, Manual de Direito Penal, Parte Especial, 18ª Edição, Revista e Atualizada, Atlas, 2003, p. 382; CESAR ROBERTO BITENCOURT, Tratado de Direito Penal, Parte Especial 5, 8ª edição, revista, ampliada e atualizada, SARAIVA, 2014, p. 248; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal Comentado, 18ª edição, revista, atualizada e ampliada, Forense, 2018, p. 1523; PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, Comentários ao Código Penal, 4ª edição, Saraiva, 1996, p. 1052; LUIZ RÉGIS PRADO, Comentários ao Código Penal, 10ª edição, revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais, 2015, p. 1117/1118; ROGÉRIO GRECO, Curso de Direito Penal, Parte Especial, 9ª edição, revista, ampliada e atualizada, Impetus, 2013. Jurisprudência: REsp 1.745.410/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018; REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2005, DJ 09/10/2006, p. 367. Em outras palavras, no caso de Conselheiro de Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ato de ofício corresponde a todo e qualquer ato destinado a realizar as atribuições constitucionais de seu cargo. Neste sentido, as atribuições do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas vêm disciplinadas na Constituição do Estado de Mato Grosso, na Lei Complementar nº 269/07, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na Resolução nº 14/07, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas. No caso dos autos, tanto para a primeira conduta (2009) como para a segunda conduta (2012) de corrupção ativa imputada ao acusado SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, o Ministério Público Federal definiu o ato de ofício corrompido como tendo sido o pedido de aposentadoria voluntária do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresentado pelo então Conselheiro ALENCAR SOARES FILHO. Portanto, a questão, a saber, é se o ato apontado pelo Ministério Público Federal na denúncia, isto é, o pedido de aposentadoria voluntária do Conselheiro ALENCAR SOARES FILHO, pode ser qualificado como ato de ofício para fins de configuração do crime de corrupção ativa. Analisando detidamente a lei complementar orgânica do Tribunal de Contas e seu regimento interno e, especialmente, a Constituição do Estado do Mato Grosso, é possível constatar que as atribuições do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas estão diretamente ligadas às próprias atribuições do Tribunal de Contas no exercício de sua missão constitucional: Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Pública direta e indireta, do Poder Público Estadual ou Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional o patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, diretamente ou através dos seus órgãos da Administração Pública direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; VI - apreciar, para registro, os cálculos para transferência aos Municípios de parcelas do Imposto sobre operações relativas à Circulação de mercadorias e sobre Prestação de Serviços; VII - velar pela entrega, na forma e nos prazos constitucionais, dos recursos aos Municípios das parcelas a que se refere o inciso anterior; VIII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e Patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multas proporcionais ao vulto do dano causado ao erário; X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; XI - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado, comunicando, a decisão à Assembleia Legislativa; XII - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados. (Constituição do Estado de Mato Grosso) Em outras palavras, o Tribunal de Contas realiza a sua missão institucional primária por meio dos atos dos Conselheiros do Tribunal, razão pela qual são esses atos destinados a realizar a missão institucional primária do Tribunal que

compreendem as atribuições dos conselheiros e, por sua vez, os atos de ofício do cargo de Conselheiro. Destarte, não é qualquer ato realizado durante a lotação no cargo que pode ser qualificado como ato de ofício do cargo. No caso dos autos, o pedido de aposentadoria voluntária não é ato de ofício do cargo em si – um dever funcional, mas a manifestação de vontade de um direito subjetivo do ocupante do cargo exercido perante a Administração Pública. Vale dizer, uma vez preenchidos os requisitos legais objetivos à obtenção da aposentadoria voluntária, o exercício desse direito, a tempo e modo, segundo a manifestação de vontade de seu titular, que pode vir a exercer o direito ou não, não configura ato de ofício do cargo, mas o exercício de um direito subjetivo ou potestativo ou, ainda, de um direito formativo perante a Administração Pública. O tipo penal do crime de corrupção ativa tem por objetivo tutelar a Administração Pública, a sua moralidade e probidade, no atingimento de seus fins institucionais. Assim, a questão da tutela penal do tipo visa proteger a Administração Pública quanto aos seus deveres institucionais e pessoais do servidor público na realização dos objetivos da Administração Pública perante o cidadão (AgRg no Ag no REsp 1705197/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021). O exercício de direito subjetivo do servidor contra a Administração Pública, como pedido de férias, licenças, afastamentos ou aposentadoria voluntária, não configuram atos de ofício realizados pelo servidor no exercício do cargo e no desempenho de suas funções institucionais. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao conceder habeas corpus em favor de BLAIRO BORGES MAGGI, denunciado conjuntamente com SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA pelo crime de corrupção ativa (primeiro fato (2009), id 77958613 - Pág. 15), como derradeiro fundamento – não foi o primeiro e nem o principal – reconheceu não ter vislumbrado na denúncia ato de ofício concreto, razão pela qual terminou por trancar a ação penal em relação ao corréu (Habeas Corpus 1033427-05.2020.4.01.0000, id 411736393 - Pág. 6). Dessa forma, tenho que a mesma conclusão tomada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em relação ao acusado BLAIRO BORGES MAGGI deve ser aplicada em relação ao acusado SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, em face da atipicidade da conduta imputada ao réu, por não ter sido possível identificar na narrativa ministerial contida na denúncia o chamado ato de ofício, elementar do tipo penal, sem o qual não é possível falar-se em crime de corrupção ativa. A lei penal em uma democracia constitucional está cercada de garantias constitucionais do cidadão, as quais têm por objetivo proteger a liberdade do cidadão frente ao poder punitivo do Estado. Dessa forma, a lei penal deve ser taxativa e estrita, assim como a sua interpretação, não sendo possível ao intérprete ampliar o seu campo de incidência para abarcar situações de fato não previstas na norma (sentido do texto interpretado). Dito de outra forma, o elemento normativo “ato de ofício” contido no tipo penal deve ser interpretado respeitando a autoridade da tradição jurídica – o que se entende por ato de ofício na doutrina, lei e jurisprudência -, observando a coerência e integridade do Direito, não sendo possível a ampliação desse conceito para incluir ato de manifestação de vontade do exercício de direitos subjetivos como, v.g., o pedido de aposentadoria voluntária. O fato de não ser possível reconhecer na conduta do acusado SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA o crime de corrupção ativa, por ausência de ato de ofício, não significa, necessariamente, a impunidade da conduta descrita na denúncia. Ainda que a conduta descrita na denúncia não configure o tipo penal do crime de corrupção ativa – o direito penal não alcança todas as condutas ilegais -, diante dos fortes indícios de que o acusado efetivamente comprou a aposentadoria de Conselheiro do Tribunal de Contas, para posteriormente ocupar esse mesmo cargo vago, conduta absolutamente imoral e ilegal, é possível que essa mesma conduta venha a ser qualificada como ato de improbidade administrativa, instituto jurídico com requisitos jurídicos próprios e campo de incidência mais amplo do que o tipo penal do crime de corrupção ativa ou, ainda, como crime de responsabilidade (Lei nº 1.079/50), igualmente, conceito jurídico mais elástico e abrangente do que o tipo penal. Dessa forma, tenho que a partir dos fundamentos fáticos e jurídicos acima deduzidos, o acusado SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA deve ser sumariamente absolvido em razão de que o fato narrado não constitui crime de corrupção ativa na estrita acepção do termo jurídico (art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal). Uma vez absolvido sumariamente o acusado SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA pelos crimes de corrupção ativa, passo a tratar da imputação do crime de lavagem de dinheiro. O acusado SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA foi denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, tendo por crime antecedente o crime de corrupção ativa (primeiro fato (2009), id 77958613 - Pág. 15), em relação ao qual foi absolvido sumariamente. Segundo consta na denúncia, o acusado SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA teria comprado no ano de 2009 a vaga no Tribunal de Contas do Conselheiro ALENCAR SOARES FILHO por um valor entre R\$8.000.000,00 e R\$12.000.000,00. Com o distrato desse primeiro acordo, por intermédio de GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR e as empresas PAZ ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA e BENETI – PRESTADORA DE SERVIÇOS E INCORPORADORA LTDA, administradas por MARCOS TOLENTINO DA SILVA, o acusado SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA foi restituído no valor de R\$2.500.000,00 (id 77958613 - Pág. 41/42). Exatamente sobre esse valor restituído – vantagem indevida do crime de corrupção ativa – é que o Ministério Público Federal entende ter havido o crime de lavagem de dinheiro, porque por meio de interpostas pessoas, o acusado SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA teria ocultado e dissimulado a origem e natureza ilícita dos recursos. O Ministério Público Federal qualifica o valor de R\$2.500.000,00 restituído como sendo vantagem ilícita do crime de corrupção ativa – “dissimularam a origem, a natureza e a destinação dos valores da vantagem ilícita referente aos crimes de corrupção ativa narrado na segunda imputação” (id 77958613 - Pág. 41/42). Contudo, se o acusado SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA foi absolvido pelo crime de corrupção ativa, tido por crime antecedente, não é possível falar-se em lavagem de dinheiro, pois o crime de lavagem pressupõe um crime antecedente. Destarte, a absolvição do crime antecedente acarreta, por consequência lógica, a absolvição do crime de lavagem, isto porque o que se pretende ocultar ou dissimular é o produto ou proveito do crime antecedente, que, no caso, não existiu. Isto posto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da

Lei 9.613/98), em razão de que os fatos não constituíram crimes (art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal). (...). [Grifos no original]. No Direito Penal é consabido que a tipicidade é elemento fundamental para a garantia de direitos e liberdades individuais, na medida em impede que a lei penal seja aplicada de forma arbitrária ou injusta. A tipicidade penal encontra-se diretamente relacionada com o princípio da legalidade, constitucionalmente previsto, segundo o qual "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (CF, art. 5º, XXXIX). O deslinde do caso tangencia, portanto, os limites da descrição legal do delito de corrupção ativa imputado ao réu Sergio Ricardo de Almeida (CP, art. 333 - "oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício"), notadamente quanto ao que pode ser entendido como "ato de ofício" ali previsto, elemento essencial do tipo penal, sem o qual este não pode se configurar. Conforme bem exposto pelo magistrado a quo, numa interpretação estrita da referida norma legal, "o pedido de aposentadoria voluntária do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso", de fato, não pode ser considerado como "ato de ofício", por não fazer parte das atribuições legais do referido cargo, correspondendo, na verdade, ao exercício de um direito pessoal quanto à aposentadoria, a qual, inclusive, não depende exclusivamente do requerente para sua efetiva concretização. Note-se que, de acordo com a jurisprudência do STJ, "o crime de corrupção passiva [CP, art. 317] consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada". Entretanto, o mesmo não pode ser dito com relação ao delito de corrupção ativa (CP, art. 333), cuja configuração típica exige o elemento específico "ato de ofício". Conquanto a interpretação extensiva possa ser, em tese, aplicada no Direito Penal - consistindo em ampliar o significado da lei penal para alcançar o sentido pretendido pelo legislador -, é consabido que, de acordo com a jurisprudência do STJ (EREsp 1.896.620/ES, Terceira Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 06/03/2023), ela somente é permitida para situações favoráveis ao réu (in bonam partem), não em prejuízo deste (in malam partem), na medida em que, conforme já dito, o Direito Penal submete-se ao princípio da estrita legalidade. Acolher a tese do MPF para reforma do decisum recorrido implicaria dar indevida interpretação extensiva in malam partem ao tipo penal do art. 333 do CP, ampliando o significado da norma jurídica para abarcar situação que não se encontra expressamente prevista em lei, nem pode ser dela deduzida. Nesse raciocínio, não estando configurado o delito antecedente de corrupção ativa, também não se pode dizer da configuração do delito de lavagem de dinheiro dele diretamente decorrente, pois este o tem como pressuposto lógico para uma eventual tipificação autônoma. Ante o exposto, nego provimento à apelação. Com efeito, os fatos imputados a Sérgio Ricardo de Almeida nos autos da Ação Penal 1006529-53.2019.4.01.3600, são os mesmos imputados ao paciente ÉDER DE MORAIS DIAS na Ação Penal 0006682-11.2016.4.01.3600. Portanto, ao menos nos termos em que proposta a ação penal contra o paciente (ou seja: imputando-lhe a prática do delito de lavagem de dinheiro tendo como crime antecedente um delito de corrupção ativa não configurado) inviável se mostra a continuidade da referida ação penal. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus para trancar a Ação Penal 0006682-11.2016.4.01.3600 com relação ao paciente ÉDER DE MORAIS DIAS. É o voto. Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO GAB. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Processo Judicial Eletrônico HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 1014362-53.2022.4.01.0000 PACIENTE: E. S. D. J. IMPETRANTE: E. S. D. J., E. S. D. J. Advogados do(a) PACIENTE: ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF32493-A, EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF64600-A, E. S. D. J. - MT16739-A, E. S. D. J. - MT26604-A, NEFI CORDEIRO - DF67600-A, RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - MT6376-S Advogado do(a) IMPETRANTE: E. S. D. J. - MT16739-A IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS DO ART. 333 DO CP E DO ART. 1º DA LEI 9.613/1998. CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ATO DE OFÍCIO. ELEMENTAR DO TIPO PENAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN MALAM PARTEM VEDADA. CRIME ANTECEDENTE À LAVAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DOIS DELITOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas corpus impetrado em favor de ÉDER DE MORAES DIAS, objetivando o trancamento da Ação Penal 0006682-11.2016.4.01.3600, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, na qual o paciente foi denunciado "como incurso nas penas do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, bem como do artigo 1º, incisos V e VII, c/c artigo 1º, parágrafo 4º todos da Lei nº 9.613/98, sobre os fatos apurados no IPL nº 239/2014, referente a suposta compra de vaga no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT". 2. Esclarece-se que, em razão de questão relativa a prerrogativa de foro de um dos investigados, foram propostas duas ações penais sobre o mesmo fato (suposta compra de vaga no TCE/MT): a) a Ação Penal 0006682-11.2016.4.01.3600 que ora é combatida, instaurada em face do paciente Éder de Moraes Dias, assim como de Alencar Soares, Silval Cunha Barbosa, José Geraldo Riva, Humberto Bosaipo de Melo, Leandro Valoes Soares, Leonardo Valoes Soares, Marcia Beatriz Valoes Soares Metello e Marcos Tolentino da Silva. b) a Ação Penal 1006529-53.2019.4.01.3600 - instaurada em face de Blairo Borges Maggi e Sérgio Ricardo de Almeida -, tendo esta sido trancada por força de decisão proferida pelo TRF1 no HC 1033427-05.2020.4.01.0000 em relação ao réu Blairo Borges Maggi e, posteriormente, pelo próprio Juízo de origem, em relação ao réu Sergio Ricardo de Almeida, ao absolvê-lo sumariamente. 3. Assim, tratando-se do mesmo fato e das mesmas imputações (corrupção ativa e lavagem de dinheiro) aduz-se que a Ação Penal 0006682-11.2016.4.01.3600, ora combatida, também deve ser trancada em face da total ausência de justa causa para a persecução penal, decorrente da atipicidade da conduta imputada ao paciente, uma vez que inexiste ato de ofício apto a configurar o crime de corrupção ativa. 4. No Direito Penal é consabido que a

tipicidade é elemento fundamental para a garantia de direitos e liberdades individuais, na medida em impede que a lei penal seja aplicada de forma arbitrária ou injusta. A tipicidade penal encontra-se diretamente relacionada com o princípio da legalidade constitucionalmente previsto segundo o qual "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (CF, art. 5º, XXXIX). 5. O deslinde do caso tangencia, portanto, os limites da descrição legal do delito de corrupção ativa imputado ao réu Sergio Ricardo de Almeida (CP, art. 333 - "oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício"), notadamente quanto ao que pode ser entendido como "ato de ofício" ali previsto, elemento essencial do tipo penal, sem o qual este não pode se configurar. 6. Conforme bem exposto pelo magistrado a quo, numa interpretação estrita da referida norma legal, "o pedido de aposentadoria voluntária do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso", de fato, não pode ser considerado como "ato de ofício", por não fazer parte das atribuições legais do referido cargo, correspondendo, na verdade, ao exercício de um direito pessoal quanto à aposentadoria, a qual, inclusive, não depende exclusivamente do requerente para sua efetiva concretização. 7. Note-se que, de acordo com a jurisprudência do STJ, "o crime de corrupção passiva [CP, art. 317] consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada". Entretanto, o mesmo não pode ser dito com relação ao delito de corrupção ativa (CP, art. 333), cuja configuração típica exige o elemento específico "ato de ofício". 8. Conquanto a interpretação extensiva possa ser, em tese, aplicada no Direito Penal - consistindo em ampliar o significado da lei penal para alcançar o sentido pretendido pelo legislador -, é consabido que, de acordo com a jurisprudência do STJ (EREsp 1.896.620/ES, Terceira Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 06/03/2023), ela somente é permitida para situações favoráveis ao réu (in bonam partem), não em prejuízo deste (in malam partem), na medida em que, conforme já dito, o Direito Penal submete-se ao princípio da estrita legalidade. 9. Acolher a tese do MPF para reforma do decisum recorrido implicaria dar indevida interpretação extensiva in malam partem ao tipo penal do art. 333 do CP, ampliando o significado da norma jurídica para abarcar situação que não se encontra expressamente prevista em lei, nem pode ser dela deduzida. 10. Nesse raciocínio, não estando configurado o delito antecedente de corrupção ativa, também não se pode dizer da configuração do delito de lavagem de dinheiro dele diretamente decorrente, pois este o tem como pressuposto lógico para uma eventual tipificação autônoma. 11. Com efeito, os fatos imputados a Sérgio Ricardo de Almeida nos autos da Ação Penal 1006529-53.2019.4.01.3600, são os mesmos imputados ao paciente ÉDER DE MORAIS DIAS na Ação Penal 0006682-11.2016.4.01.3600. Portanto, ao menos nos termos em que proposta a ação penal contra o paciente (ou seja: imputando-lhe a prática do delito de lavagem de dinheiro tendo como crime antecedente um delito de corrupção ativa não configurado) inviável se mostra a continuidade da referida ação penal. 12. Ordem concedida. ACÓRDÃO Decide a Turma, por unanimidade, conceder a ordem. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 1º/07/2025 (data do julgamento). Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Relator

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QJDEM7aXR8WU4MjCrTVzepWYoWe2dL/certidao>  
Código da certidão: QJDEM7aXR8WU4MjCrTVzepWYoWe2dL